### Decreto nº 1.634 - Dispõe sobre o regulamento da defesa sanitária vegetal no Estado do Tocantins.

DECRETO No 1.634, de 28 de novembro de 2002.

Dispõe sobre o regulamento da defesa sanitária vegetal no Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, incisos II e XV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1o da Lei 1.082, de 1o de julho de 1999,

D E C R E T A:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o A fiscalização, a inspeção e a execução de medidas e ações necessárias à prevenção, ao controle e à erradicação de pragas e doenças que afetem a sanidade vegetal no Estado do Tocantins, são realizadas sob o planejamento, a orientação e o controle da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC-TOCANTINS.

Parágrafo único. As medidas e ações de que trata o caput:

I – são exercidas sobre às pessoas físicas ou jurídicas que produzam, comercializem, transportem, manipulem ou embalem vegetal ou parte de vegetal;

II – devem ser compatibilizadas com as normas e princípios de proteção ao meio ambiente, de conservação dos recursos naturais e de preservação da saúde humana.

Art. 2o É instituído o Programa Estadual de Defesa Sanitária Vegetal, nos termos das normas federal e estadual, e deste Regulamento.

Art. 3o Participam da defesa sanitária vegetal no Estado do Tocantins:

I – os serviços e instituições oficiais;

II – os produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestem assistência;

III – os órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade vegetal;

IV – as entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas em matéria de defesa vegetal;

V – as entidades conveniadas, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS

Art. 4o Para os fins da defesa sanitária vegetal considera-se:

I – amostra oficial: aquela retirada por servidor credenciado, de acordo com as normas estabelecidas;

II – análise de sementes: o conjunto de técnicas utilizadas em laboratório a fim de determinar a qualidade de uma amostra de sementes;

III – área interditada: região geográfica delimitada pela ADAPEC-TOCANTINS, na qual é vedado o trânsito de animais, pessoas, veículos, vegetais, partes de vegetais, ou de qualquer outro meio ou instrumento vetor, sem a adoção de medidas sanitárias que visem a evitar a disseminação de praga, doença ou planta invasora;

IV – atestado de origem genética: o documento que garante a identidade genética da semente ou muda, emitido por melhorista de plantas ou entidade de melhoramento de plantas responsável pela criação, obtenção, introdução ou manutenção da cultivar;

V – beneficiamento: a operação que, através de meios físicos, químicos ou mecânicos, visa ao aprimoramento da qualidade de um lote de sementes;

VI – borbulha: a porção da casca da planta matriz, com ou sem lenho, que contenha uma gema passível de reproduzir a planta original;

VII – campo de produção de sementes ou mudas: o campo instalado em estabelecimento de produtor ou de seus cooperantes destinado à produção de semente ou muda, ambas reconhecidas pela entidade certificadora;

VIII – cavaleiro: a parte enxertada da planta matriz;

IX – certificado da muda: o comprovante, emitido pela entidade certificadora, de que a muda foi produzida em conformidade com as normas e os padrões vigentes;

X – certificado da semente: o comprovante, emitido pela entidade certificadora, de que a condução, a colheita, o beneficiamento e a análise da qualidade da semente foram feitos em conformidade com as normas e os padrões vigentes;

XI – classes de mudas:

a) muda certificada: a originária de matriz registrada e formada sob o controle da entidade certificador-fiscalizadora;

b) planta básica: a que possui característica genética e sanidade mantidas sob a responsabilidade da entidade que a produziu;

c) planta matriz registrada: a proveniente de planta básica que apresente as características desta e atenda aos requisitos estabelecidos pela entidade certificadora;

XII – classes de sementes:

a) semente básica: a resultante da multiplicação de semente genética, realizada sob a responsabilidade da entidade que a criou ou a introduziu, de molde a garantir sua identidade e pureza;

b) semente certificada: a resultante da multiplicação de semente básica, produzida em campo específico de acordo com as normas estabelecidas pelas entidades certificadora e fiscalizadora;

c) semente fiscalizada: a resultante da multiplicação de semente certificada, realizada em campo específico, de acordo com as normas estabelecidas pelas entidades certificadora e fiscalizadora;

d) semente genética: a produzida sob a responsabilidade e o controle direto do melhorador de plantas e mantida dentro de suas características de pureza genética;

XIII – clone: o conjunto de plantas de uma espécie agrícola ou cultivar oriundo da multiplicação vegetativa de uma mesma matriz;

XIV – comerciante: a pessoa física ou jurídica que exerce a atividade do comércio;

XV – comerciar ou comercializar: anunciar, expor à venda, ofertar, vender, permutar, consignar ou reembolsar;

XVI – cooperante ou cooperador: a pessoa física que, sob orientação técnica, manipule sementes ou mudas para o produtor;

XVII – cultivar: a subdivisão de uma espécie agrícola que se distingue de outra por qualquer característica perfeitamente identificável, seja de ordem morfológica, fisiológica, bioquímica ou outras julgadas suficientes para sua identificação;

XVIII – doença: o processo dinâmico no qual hospedeiro e patógeno, em íntima relação com o meio, influenciam-se mutuamente, resultando em modificações morfológicas e fisiológicas;

XIX – entidades certificadoras e fiscalizadoras: as pessoas jurídicas, reconhecidas por legislação federal, responsáveis pelo sistema de produção de sementes e mudas através da utilização de técnicas, normas e regulamentos próprios;

XX – entidade de melhoramento de plantas: a pessoa física ou jurídica legalmente habilitada a exercer, através de melhorista ou melhorador, atividade de melhoramento de plantas;

XXI – enxertia: a implantação ou união de uma porção da planta matriz na haste do porta-enxerto, proporcionando, através da conexão dos tecidos, a multiplicação da planta mãe;

XXII – escrituração: a informação relacionada ao histórico do lote da semente ou da muda produzida;

XXIII – espécie agrícola: uma ou mais espécie, subespécie, variedade ou forma botânica próxima que, isolada ou coletivamente, é conhecida pelo respectivo nome comum;

XXIV – estabelecimento: qualquer instalação ou imóvel, no qual são propagados, recebidos, manipulados, produzidos, multiplicados, elaborados, transformados, preparados, rotulados, conservados, depositados, armazenados, acondicionados, embalados ou transportados, vegetais ou partes de vegetais, solo, compostos, ou quaisquer materiais, artigos, máquinas, ferramentas, utensílios ou implementos agrícola;

XXV – estaca: o ramo ou a parte da planta matriz utilizado para multiplicação por meio de enraizamento;

XXVI – etiqueta ou rótulo de certificação: o comprovante afixado na embalagem da semente ou da muda certificada, garantidor de que sua produção ocorreu sob o controle da entidade certificadora;

XXVII – garfo: a parte do ramo da planta matriz que contenha uma ou mais gemas passível de reproduzir, por enxertia, a planta original;

XXVIII – híbrido: a primeira geração de um cruzamento feito sob condições controladas entre progenitores de constituição genética diferente e de pureza varietal definida;

XXIX – identificação de semente ou muda: o processo pelo qual a semente ou a muda é identificada, de acordo com as exigências contidas na legislação pertinente;

XXX – interdição: a vedação do trânsito de animais, pessoas, veículos, vegetais ou qualquer outro meio ou instrumento vetor da praga, doença ou planta invasora, de área geograficamente delimitada, sem desinfecção ou outra medida que vise à disseminação de pragas ou doenças;

XXXI – laboratório de exame de mudas: o laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para fins de exames de mudas;

XXXII – laboratório de produção: o laboratório particular de análise de amostras de sementes e de expedição de boletins de análise para fins de identificação, credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXXIII – laboratório oficial: o que estiver apto a realizar exames de sementes e mudas e expedir boletins de análises, credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXXIV – lote: o quantitativo definido de sementes, identificado por número, letra ou combinação dos dois, no qual cada porção deve estar dentro da tolerância permitida, afigurando-se uniforme para as informações contidas nas identificações apresentadas, que, no Tocantins, não se permite ultrapassar 10.000 kg;

XXXV – lote básico: o conjunto de plantas básicas, mantido sob a supervisão de melhorista;

XXXVI – lote de matrizes: o conjunto de plantas registradas, formado com mudas oriundas de material básico;

XXXVII – melhorista ou melhorador: pessoa, física ou jurídica, legalmente habilitada e registrada, que se dedica ao melhoramento genético de plantas;

XXXVIII – mistura: a presença de uma ou mais espécies ou cultivares além do principal, representando cada uma mais de 5% do total da amostra de um lote analisada;

XXXIX – muda: a estrutura vegetal de qualquer espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, e que, a critério da ADAPEC-TOCANTINS, tenha sido convenientemente produzida, tendo por finalidade específica o plantio, compreendendo os seguintes grupos:

a) florestal: a de espécie agrícola de valor florestal, utilizada em florestamento ou reflorestamento;

b) forrageira: a de espécie agrícola de planta utilizada com finalidade de produzir forragem ou pastagem;

c) frutífera: a de espécie agrícola produtora de frutas;

d) industrial: a de planta produtora de matéria-prima para a indústria;

e) olerícola: a da espécie botânica conhecida como hortaliça;

f) ornamental: a de espécie botânica usada em ornamentação;

g) diversa: a de espécie agrícola não enquadrada nas demais alíneas deste inciso;

XL – muda de raiz nua: a que tem o sistema radicular exposto;

XLI – muda de torrão: a que tem uma porção de solo devidamente acondicionada em seu sistema radicular;

XLII – origem: o endereço onde a semente ou muda foi produzida;

XLIII – origem genética: o conjunto de informações a especificar os progenitores e o processo utilizado na obtenção da cultivar;

XLIV – padrão: o conjunto de atributos legalmente estabelecidos que permite avaliar a qualidade da semente ou muda;

XLV – pé-franco: a muda obtida de semente, estaca ou raiz, sem uso de método de enxertia;

XLVI – planta invasora: o vegetal que se desenvolve onde não é desejado;

XLVII – planta matriz: a planta fornecedora de material para multiplicação;

XLVIII – porta-enxerto ou cavalo: a planta proveniente de semente, estaca ou raiz, de espécie cultivar ou híbrida, caracterizada e destinada a receber a borbulha ou garfo;

XLIX – praga: o inseto ou a moléstia que ataca, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, o vegetal, prejudicando a produção de alimentos ou reduzindo-lhe o valor econômico;

L – produto, subproduto e resíduo: o material vegetal resultante de processamento, industrialização, beneficiamento ou descarte;

LI – produtor: a pessoa, física ou jurídica, assistida por responsável técnico, que produza sementes ou mudas com a finalidade específica de semeadura ou plantio;

LII – reembalador: a pessoa, física ou jurídica, registrada como comerciante de sementes ou mudas, que as reembale e revenda embalagens com sua própria rotulagem;

LIII – responsável técnico: o engenheiro agrônomo ou florestal que tenha registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins – CREA-TO;

LIV – semente: a estrutura vegetal proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, convenientemente produzida ou preparada, que tem a finalidade específica de semeadura, compreendendo os seguintes grupos:

a) diverso: a que não estiver especificada nas alíneas deste inciso;

b) grande cultura: a de cereal, forrageira, oleaginosa, planta fibrosa ou quaisquer outras espécies agrícolas normalmente cultivadas em áreas extensas;

c) florestal: a de plantas com valor florestal utilizada em florestamento e reflorestamento;

d) olerícola: a de espécie agrícola conhecida como hortaliça;

e) ornamental: a de plantas utilizadas em ornamentação;

LV – semente nociva: a que, por ser de difícil erradicação no campo ou remoção no beneficiamento, é prejudicial à cultura ou ao seu produto, classificando-se, de conformidade com o teor de atos oficiais, em:

a) nociva proibida: aquela cuja presença não é permitida junto às sementes;

b) nociva tolerada: aquela cuja presença junto às sementes é permitida dentro de limites máximos, específicos e globais;

LVI – proibir, restringir ou estabelecer condições para o trânsito de vegetais de peculiar interesse do Estado;

LVII – semente silvestre: a de qualquer planta reconhecida como invasora, erva-má ou daninha, cuja presença junto às sementes comerciais é limitada por normas oficiais;

LVIII – semente tratada: a que recebeu aplicação de um produto ou foi submetida a um tratamento especial, com finalidade específica;

LIX – sistema de produção de sementes ou mudas: o controlado pelas entidades certificadora e fiscalizadora, mediante técnicas e cuidados necessários, atendidos as normas e os padrões estabelecidos para cada espécie;

LX – traço: a palavra utilizada para indicar que a percentagem de sementes de outras plantas cultivadas, de sementes de plantas silvestres ou de substâncias inertes, presentes em um determinado lote, é, separadamente, inferior a 0,05% do total do lote;

LXI – valor cultural: o percentual de sementes viáveis, obtido ao se dividir por cem o resultado da multiplicação do valor da percentagem de pureza pelo valor da percentagem de germinação, incluídas as sementes duras;

LXII – vegetal ou parte de vegetal: a muda, estaca, garfo, galho, bacelo, borbulha, tolete, rizoma, raiz, tubérculo, bulbo, semente, fruto, flor e folha;

LXIII – vetor: o agente que, de alguma forma, contribua para a existência ou disseminação de pragas, doenças e plantas invasoras;

LXIV – viveirista: a pessoa física ou jurídica que produz mudas com a finalidade específica de comerciá-las;

LXV – viveiro: a área demarcada que tem por finalidade plantar, enxertar ou conduzir mudas para o plantio definitivo.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS ADICIONAIS
DA ADAPEC-TOCANTINS

Art. 5o Além das competências conferidas a ADAPEC-TOCANTINS, cabe-lhe ainda quanto à sanidade vegetal:

I – adotar:

a) e fazer cumprir medidas restritivas ao trânsito estadual de vegetais;

b) providências a fim de impedir a introdução ou a disseminação no Estado de pragas, doenças e plantas invasoras;

II – baixar normas sobre o registro de plantas matrizes;

III – cadastrar, credenciar ou autorizar o funcionamento de:

a) empresas de industrialização, beneficiamento, embalagem ou comércio de vegetais de peculiar interesse do Estado;

b) estabelecimentos produtores de sementes e mudas;

c) propriedades agrícolas;

IV – controlar o sistema de sementes e mudas, certificando-as;

V – credenciar:

a) engenheiros agrônomo e florestal e outros profissionais com atuação na área de sanidade vegetal;

b) e inspecionar e fiscalizar pessoas físicas e jurídicas de prestação de serviço fitossanitário, que produzam, manipulem, preparem, beneficiem, acondicionem, armazenem, transportem ou comercializem vegetais ou partes de vegetais no âmbito do Estado;

c) servidores para atuar na defesa vegetal, a fim de:

1. realizar inspeção, fiscalização, interdição, apreensão, suspensão da comercialização, destruição, erradicação de vegetais ou partes de vegetais, seus produtos ou subprodutos;

2. coletar material para análise;

VI – comunicar imediatamente à Secretaria da Agricultura e do Abastecimento a ocorrência de pragas e doenças;

VII – coordenar projetos de erradicação de pragas, doenças e plantas invasoras;

VIII – criar classes de sementes ou mudas obedecendo-se normas e limites de número de gerações preestabelecidos e as decisões da Comissão Estadual de Sementes e Mudas do Estado do Tocantins – CESM-TO;

IX – emitir documentos de sanidade vegetal;

X – estabelecer normas, padrões e procedimentos relativos ao sistema de produção de sementes ou mudas certificadas;

XI – estimular o treinamento do pessoal vinculado à defesa sanitária vegetal;

XII – fiscalizar e certificar a qualidade de sementes e mudas produzidas no Tocantins ou procedentes de outros Estados da Federação;

XIII – inspecionar a implantação de viveiros e acompanhar as fases da produção de mudas;

XIV – inventariar pragas, doenças e plantas invasoras identificadas ou diagnosticadas no âmbito do Estado;

XV – manter estreito relacionamento com instituições de pesquisa, entidades de classe, produtores de sementes ou mudas, serviços de extensão rural, órgãos de crédito e outros da mesma área de atuação;

XVI – organizar e desenvolver campanhas, medidas e ações com vistas à prevenção e ao controle de pragas e doenças;

XVII – planejar, executar e fiscalizar o Programa Estadual de Defesa Sanitária Vegetal;

XVIII – promover a produção e a utilização de sementes ou mudas certificadas;

XIX – realizar a vigilância do trânsito interestadual de vegetais, partes de vegetais, seus produtos, subprodutos e resíduos;

XX – requisitar apoio de todas as unidades da estrutura básica do Poder Executivo.

Parágrafo único. Aos servidores credenciados, na forma do inciso V, alínea “c”, deste artigo:

I – é defeso divulgar informação própria de fiscalização para pessoas estranhas ao serviço ou exercer atividade de interesse de pessoas física ou jurídica que sejam objeto de fiscalização;

II – é permitido o livre acesso a estabelecimentos, conceituados na conformidade deste Decreto, mediante apresentação de carteira funcional.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PROFILÁTICAS

Art. 6o A ocorrência de praga, doença ou planta invasora, que coloque em risco a sanidade de culturas, havendo ou não risco de disseminação, propagação ou difusão, deve ser comunicada à ADAPEC-TOCANTINS.

Art. 7o A existência de foco ou irrupção de pragas ou doenças, que coloque em risco a sanidade vegetal, impõe que a ADAPEC-TOCANTINS, referentemente à área afetada:

I – delimite-a e interdite-a, declarando-a contaminada;

II – implante, dentro de prazo certo, as medidas de controle ou erradicação;

III – demarque, se for o caso, o perímetro de zona suspeita.

Art. 8o Na implantação das medidas de erradicação e controle a ADAPEC-TOCANTINS, preliminarmente, verifica a:

I – ocorrência e distribuição de praga, doença ou planta invasora;

II – necessidade da erradicação;

III – viabilidade ou necessidade de adoção das medidas cabíveis.

Art. 9o Os ônus financeiro e de pessoal, necessários à implantação das medidas de controle ou erradicação, são suportados pelo proprietário, arrendatário, ocupante ou responsável pelo estabelecimento.

§ 1o Não são ressarcidas ou indenizadas as pessoas física ou jurídica alcançadas pelas medidas de erradicação ou controle.

§ 2o Na falta de providências dentro do prazo estabelecido, a ADAPEC-TOCANTINS deve adotar diretamente as medidas necessárias, mediante ressarcimento ao Estado pelo proprietário, arrendatário ou ocupante de estabelecimento, ou, ainda o seu responsável.

Art. 10. É imediatamente destruído o material vegetal portador de praga ou doença que coloque em risco a sanidade de produtos de valor econômico ou que seja objeto de proibições ou restrições de ordem fitossanitária.

Art. 11. Caso seja disseminada a praga, doença ou planta invasora cabe, concorrentemente, aos serviços sanitários municipais, sob a coordenação da ADAPEC-TOCANTINS, a efetivação das medidas de controle, erradicação, vigilância e educação fitossanitária.

Art. 12. É proibida a comercialização de vegetal ou parte de vegetal quando:

I – comprovada sua infecção ou infestação;

II – estiver fora dos padrões oficiais.

CAPITULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DO
TRÂNSITO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL

Art. 13. É fiscalizado pela ADAPEC-TOCANTINS o trânsito intermunicipal e interestadual:

I – dos vegetais ou partes de vegetais;

II – de terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer fase de desenvolvimento, criptógamos, insetos ou outros parasitos nocivos aos vegetais, que acompanham ou não plantas vivas;

III – de materiais, máquinas, ferramentas, utensílios ou implementos utilizados na atividade agrícola, potencialmente capazes de propagar, disseminar, conduzir ou portar insetos ou parasitos, em qualquer estágio de desenvolvimento, que provoquem pragas, doenças ou plantas invasoras;

IV – caixas, sacas, folhas de plantas, partes de plantas ou outro artigo de acondicionamento que tenham servido ao transporte dos itens relacionados neste artigo.

§ 1o A ADAPEC-TOCANTINS pode manter de quarentena, em determinado local, os itens citados neste artigo.

§ 2o As despesas decorrentes da quarentena correm à conta do correspondente proprietário ou responsável.

Art. 14. Os vegetais produzidos no Tocantins que sofram restrições fitossanitárias, ou oriundos de áreas interditadas, somente podem transitar através de apresentação da Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV emitida pelo servidor da ADAPEC-TOCANTINS com atribuição legal para tanto.

Art. 15. Quando provenientes de outros estados, os vegetais com restrições fitossanitárias, ou oriundos de áreas interditadas, somente podem transitar mediante apresentação da PTV emitida pelo órgão de defesa sanitária de origem.

Art. 16. A Nota Fiscal ou a Nota Fiscal de Produtor indica a origem e o destino do vegetal em trânsito.

Art. 17. O transportador de vegetais deve portar os documentos fitossanitários e colaborar com a fiscalização quando solicitado.

Art. 18. Ocorrendo imperfeição, rasura ou extravio na documentação exigida, ou qualquer outro motivo que permita imediato reparo, desde que não haja risco à sanidade vegetal no Estado, a ADAPEC-TOCANTINS pode estabelecer prazo para sua correção.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido cabe ao transportador de vegetais as despesas de conservação, armazenagem, remoção e eventual destruição.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE PRODUÇÃO
DE SEMENTES E MUDAS

Art. 19. O controle do sistema de produção de sementes e mudas é obtido através de técnicas e cuidados, a fim de disponibilizá-las com garantia de identidade genética e controle de geração, atendidos as normas e os padrões específicos para cada espécie.

Art. 20. O campo de produção de sementes ou mudas somente deve ser instalado em estabelecimento de produtor, cooperado ou arrendado de produtor de semente ou muda.

Art. 21. Toda pessoa física ou jurídica que produza, manipule, prepare, beneficie, acondicione, armazene, transporte e comercialize sementes ou mudas deve requerer credenciamento na ADAPEC-TOCANTINS.

§ 1o O requerimento deve:

I – em se tratando de viveiro de mudas, estar instruído com:

a) documento que demonstre de forma detalhada, as dimensões, o posicionamento, a capacidade e as espécies a serem produzidas, se originários de sementes ou de partes propagativas;

b) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, passada pelo CREA-TO;

c) Termo de Compromisso do Engenheiro Agrônomo ou do Engenheiro Florestal, com visto do CREA-TO;

d) cópia autenticada do Registro de Produtor de Mudas obtido na Delegacia Federal da Agricultura no Estado do Tocantins – DFA-TO;

e) documentos que comprovem a origem das sementes ou de parte da planta matriz;

II – em se tratando de produção de sementes, estar instruído com documentos que:

a) explicite a área, a cultura, a cultivar, a classe e o município pretendidos para a produção;

b) descrevam de forma completa a estrutura de produção e as técnicas a serem utilizadas na produção;

c) que apresentem:

1. a ART, passada pelo CREA-TO;

2. notas fiscais, boletins de análise, certificados e atestados que comprovem a origem do material a ser utilizado no processo de produção, todos autenticados;

3. cópia autenticada do Registro de Produtor obtido na DFA-TO;

4. croqui detalhado que facilite o acesso dos inspetores e fiscais na área;

5. os eventuais Contratos de Arrendamento de Terras ou de Arrendamento da Unidade Beneficiadora de Sementes - UBS;

6. o Termo de Compromisso do Engenheiro Agrônomo ou do Engenheiro Florestal, com visto do CREA-TO, dependendo da espécie a ser produzida;

7. a autorização expressa do detentor da cultivar a ser implantada, no qual conste a área, a cultivar e a classe a ser produzida, caso seja cultivar protegida;

8. quadro sinótico onde conste o módulo, a área, a cooperante, a cultivar e a estimativa de produção pretendida por cultivar.

§ 2o O produtor e o viveirista somente iniciam as atividades mediante liberação através de laudo emitido pela ADAPEC-TOCANTINS.

§ 3o O produtor de mudas pode solicitar novo credenciamento se o viveiro atender às normas deste Decreto em matéria de módulos a serem implantados, desde que descarte os existentes antes da solicitação.

§ 4o Em se tratando de produção de sementes o credenciamento perde validade no final do ciclo produtivo.

Art. 22. É proibido:

I – venda ambulante de mudas;

II – credenciamento de viveiro com implantação do processo produtivo em andamento.

Art. 23. A embalagem de semente ou muda certificada deve ser inviolável e portar etiqueta ou rótulo de certificação e selo ou lacre que garantam as suas qualidades.

Parágrafo único. A etiqueta ou rótulo tem as seguintes cores, na conformidade da classe de semente ou muda a que pertence:

I – para semente:

a) branca, para a básica;

b) azul, para a certificada;

c) roxa, para a fiscalizada;

II - para muda:

a) amarela, para a registrada;

b) azul, para a certificada.

Art. 24. As sementes e mudas destinadas à exportação devem ser analisadas conforme as regras internacionais.

CAPÍTULO VI
DA COMERCIALIZAÇÃO E DO TRANSPORTE
DE MUDAS E SEMENTES

Art. 25. Somente pode ser comercializada ou transportada a semente que possuir, em local visível da embalagem, rótulo, etiqueta ou carimbo de identificação, escrito na língua portuguesa, as seguintes informações:

I – nome, endereço e número de registro do produtor;

II – nome da espécie agrícola ou cultivar;

III – identificação do lote;

IV – data da análise e validade do teste de germinação, contendo o mês e o ano;

V – peso líquido.

§ 1o Nas informações de que trata este artigo são acrescentadas:

I – para as sementes de grande cultura, a percentagem de sementes puras – pureza e de germinação, inclusive sementes duras;

II – para as sementes de olerícola, em embalagem superior a vinte e cinco gramas, a percentagem de germinação, inclusive sementes duras.

§ 2o No caso de comércio ou transporte de semente a granel os requisitos exigidos para a identificação devem constar também no documento de transação ou remessa.

§ 3o Existindo, numa mesma embalagem ou num mesmo lote, mais de uma espécie agrícola ou cultivar, na proporção mínima de 5% do peso total, cada espécie deve ser citada em ordem de preponderância de participação, e as palavras “mistura” ou “misturada” escritas clara e destacadamente na identificação.

Art. 26. Em casos excepcionais, por proposição da ADAPEC-TOCANTINS, com prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pode ser colocada à venda semente abaixo do padrão estipulado neste Decreto.

Parágrafo único. As sementes de olerícolas com percentagem de germinação abaixo do padrão estadual, mas acima do padrão federal, podem ser comercializadas, desde que conste na embalagem, além do referido no artigo antecedente, o seguinte:

I – o padrão alcançado em nível estadual;

II – o termo “abaixo do padrão”, em tamanho de letras não inferior a:

a) 1cm para embalagem até 1kg;

b) 1,5cm para embalagem de 1 a 10kg;

c) 3cm para embalagem acima de 10kg.

Art. 27. Quando tratada a semente, a sua embalagem deve trazer, em lugar visível, a indicação do tratamento.

§ 1o Devem estar em destaque na embalagem, quando a semente for nociva à saúde humana ou animal, o aviso “impróprio para alimentação” e o símbolo de periculosidade mortal.

§ 2o A embalagem deve conter os nomes comercial do produto e técnico da substância empregada e a quantidade usada, em percentagem, do princípio ativo do produto.

§ 3o Para as sementes de grandes culturas e de olerícolas a embalagem, com mais de vinte e cinco gramas, deve conter recomendações adequadas para prevenção de acidentes e indicações de tratamentos de emergência.

Art. 28. Somente pode ser comercializada ou transportada no Estado a muda acompanhada de documentos que comprovem a origem, identificada por etiqueta escrita na língua portuguesa contendo, no mínimo:

I – nome, endereço e número de registro do produtor no órgão de fiscalização sanitária vegetal da unidade federativa de origem;

II – designação da espécie ou cultivar;

III – identificação do porta-enxerto, quando houver.

§ 1o A etiqueta deve ser confeccionada com material resistente, de modo a assegurar a necessária durabilidade.

§ 2o Em se tratando de embalagem que contenha mais de uma muda de raiz nua da mesma cultivar, destinada a plantio por um só plantador, é permitida única etiqueta de identificação, na qual conste, além dos dados exigidos neste Decreto, o número total de mudas existentes.

§ 3o Quando se tratar de uma partida de mudas de uma cultivar, destinada a único plantio, sua identificação pode constar apenas nos documentos de transação e remessa.

§ 4o Para efeito de identificação de muda de espécie que apresente características peculiares, cabe à ADAPEC-TOCANTINS fixar normas específicas.

Art. 29. Não está sujeita à etiquetagem a muda produzida para uso próprio.

Art. 30. O produtor e o comerciante de mudas devem emitir Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Produtor numerada, na qual conste:

I – nome do viveirista ou do comerciante;

II – número do registro de produtor ou do comerciante;

III – endereço completo do viveiro;

IV – nome e endereço do comprador;

V – quantidade de mudas por cultivar e porta-enxerto, quando houver;

VI – cópia do certificado das mudas emitido por órgão de fiscalização da unidade federativa de origem.

§ 1o No trânsito de mudas, sem restrições fitossanitárias, é necessário o acompanhamento dos originais da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal de Produtor.

§ 2o No trânsito de mudas, cujas espécies a legislação fitossanitária determinar restrições, é necessário o acompanhamento dos originais da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal de Produtor e da PTV, esta emitida pelo órgão de defesa sanitária vegetal da unidade federativa de origem.

Art. 31. A semente ou muda, procedente de outros estados da federação, deve atender às normas e padrões exigidos pela legislação pertinente, sujeitando-se à fiscalização da ADAPEC-TOCANTINS.

Art. 32. São proibidos o comércio e o transporte:

I – de semente que:

a) esteja com o prazo de validade do teste de germinação vencido;

b) contenha outras espécies cultivadas ou silvestres além dos limites fixados na legislação pertinente;

c) tenha percentagem de pureza ou de germinação abaixo dos padrões estabelecidos;

II – de semente ou muda que:

a) tenha sido objeto de propaganda, por qualquer meio ou forma, com difusão de conceitos não representativos ou falsos;

b) esteja:

1. identificada em desacordo com as normas deste Decreto ou cuja identificação seja falsa ou inexata;

2. fora dos padrões oficiais;

3. indevidamente designada na identificação, ou através de propaganda, de modo a associá-la a qualquer nome de cultivar pelo uso da palavra "tipo" ou outra expressão;

c) não esteja acompanhada da documentação exigida neste Decreto.

Art. 33. Fica excluída das exigências deste Decreto a semente armazenada em estabelecimento de beneficiamento, ou em trânsito, desde que os documentos de remessa a especifiquem como semente não-limpa ou não-beneficiada e a sua destinação seja o beneficiamento ou rebeneficiamento.

Art. 34. Além da propriedade destinada à instalação do viveiro o produtor pode constituir estabelecimento para comercializar semente ou muda própria de sua produção, desde que haja certificação da ADAPEC-TOCANTINS.

§ 1o Somente são aceitas, para a produção de sementes ou mudas, as espécies agrícolas, cultivares ou híbridas de classe superior aprovadas pela ADAPEC-TOCANTINS, com base em recomendações e pesquisas, atendidos os interesses da agricultura estadual.

§ 2o Para fins de credenciamento o comerciante de sementes e mudas deve atender às normas pertinentes ao comércio.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 35. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, são imputadas, isoladas ou cumulativamente, a critério da ADAPEC-TOCANTINS, as seguintes penalidades à pessoa física ou jurídica infratora das normas constantes deste Decreto:

I – advertência: alerta ao infrator pela inobservância de dever que não justifique penalidade mais grave;

II – multa: pena pecuniária imposta a quem infringir as disposições pertinentes à inspeção e à fiscalização da produção e do comércio de vegetais e parte de vegetais;

III – suspensão da comercialização: meio preventivo utilizado para impedir o comércio irregular de vegetais e parte de vegetais;

IV – apreensão: medida punitiva a fim de impedir a comercialização de sementes ou de mudas inadequadas à semeadura ou ao plantio, a sobrevir em veículos, vegetais ou parte de vegetais;

V – condenação: medida punitiva que implica proibição do uso de campo instalado ou da comercialização de vegetais e parte de vegetais;

VI – suspensão de credenciamento: ato que torna sem validade, por tempo determinado, o credenciamento de produtor ou de comerciante de vegetais e parte de vegetais;

VII – cassação de credenciamento: ato que torna nulo o credenciamento de produtor ou de comerciante de vegetais e parte de vegetais;

VIII – interdição do estabelecimento: vedação, em área geograficamente delimitada, do trânsito de animais, pessoas, veículos, vegetais, parte de vegetais ou qualquer outro meio ou instrumento vetor da praga, doença ou planta invasora;

IX – destruição: extermínio, através de meio químico, físico ou mecânico, de vegetais ou partes de vegetais que estiverem em desacordo com as normas pertinentes à matéria.

§ 1o As sanções são aplicadas mediante lavratura, por servidor público credenciado, do auto de infração, nos termos, modelos e instruções estabelecidos na legislação e nos atos baixados pela ADAPEC-TOCANTINS.

§ 2o O auto de infração é cientificado ao infrator ou ao seu representante legal.

§ 3o Recusando-se o infrator ou seu representante legal apor ciência no auto de infração, o autuante certifica no próprio auto, de modo circunstanciado, a recusa, na presença de duas testemunhas.

§ 4o Contra o auto de infração cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao dirigente da ADAPEC-TOCANTINS, no prazo de trinta dias contado da sua lavratura.

Art. 36. Responde pela infração quem cometer, incentivar, auxiliar a sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo único. Não havendo identificação ou localização do responsável pela exploração da atividade, responde pela infração o proprietário do estabelecimento ou do veículo.

Art. 37. A multa pode constituir pena principal ou complementar, a ser aplicada de acordo com a gravidade da infração.

§ 1o Os valores das multas são os constantes do Anexo I a este Decreto.

§ 2o A multa é recolhida em favor do Fundo de Defesa Agropecuária – FUNPEC.

§ 3o A falta de recolhimento da multa aplicada, no prazo de trinta dias contado da lavratura do auto, implica inscrição do crédito na dívida ativa e o registro do devedor no cadastro de inadimplentes da Secretaria da Fazenda.

Art. 38. Sob pena de suspensão da produção ou comercialização, o produtor ou comerciante de sementes e mudas deve:

I – comunicar aos órgãos competentes a transferência, venda ou encerramento de suas atividades no prazo de sessenta dias da data do fato;

II – apresentar ao órgão de fiscalização, a cada cento e oitenta dias, mapas e relatórios de produção e comercialização.

Art. 39. São apreendidos os:

I – produtos que não:

a) se prestarem à sua finalidade;

b) tiverem sanada, no prazo indicado pela fiscalização, eventual irregularidade constatada;

II – vegetais e partes de vegetais que:

a) não satisfaçam aos padrões oficiais;

b) os prazos de análise se encontrem vencidos ou fraudulentamente alterados;

c) o nome da espécie ou da cultivar for inverídico ou faltar-lhe identificação;

d) estejam sendo comercializadas ou transportadas sem terem, em lugar visível da embalagem, do rótulo ou da etiqueta, as informações exigidas por este Decreto;

e) a cultivar for oficialmente reconhecida como imprópria para o plantio;

f) a estrutura vegetal, destinada à semeadura ou plantio, for utilizada em outra finalidade não autorizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou pela ADAPEC-TOCANTINS;

g) forem comercializadas por pessoa física ou jurídica não credenciada pela ADAPEC-TOCANTINS;

h) o viveiro não estiver registrado na ADAPEC-TOCANTINS;

i) o transporte se fizer desacompanhado da documentação exigida por este Decreto;

j) comercializadas como certificadas ou fiscalizadas, forem provenientes de campos de certificação condenados;

l) não atenderem às exigências, normas e instruções de entidade certificadora ou fiscalizadora;

m) a embalagem não se enquadrar nas normas relativas à produção de sementes ou de mudas certificadas ou fiscalizadas;

n) forem proibidos o transporte, o armazenamento, a comercialização e a manipulação.

§ 1o Apreendidos os vegetais ou partes de vegetais o infrator é designado depositário.

§ 2o As sementes ou mudas, altamente perecíveis ou de difícil ou onerosa conservação, podem ser alienadas para consumo, a critério da ADAPEC-TOCANTINS.

Art. 40. São condenadas as sementes ou mudas quando o campo de produção estiver fora dos padrões oficiais, ou comercializadas em desacordo com as regras estabelecidas neste Decreto.

Art. 41. Suspende-se o credenciamento quando o produtor ou comerciante:

I – reincidir em qualquer das infrações previstas neste Decreto;

II – importar estruturas vegetais para fins não autorizados pela ADAPEC-TOCANTINS;

III – semear, plantar, distribuir, vender ou expor sementes ou mudas condenadas, proibidas ou suspensas para a produção ou a comercialização;

IV – praticar ato fraudulento que comprometa sua idoneidade como produtor ou comerciante.

Art. 42. A cassação do credenciamento ocorre nos seguintes casos:

I – se o produtor ou comerciante reincidir na infração punível com a pena de suspensão do credenciamento;

II – quando proposta por entidade certificadora ou fiscalizadora, inclusive o órgão fiscalizador do comércio, em razão de inidoneidade do produtor ou comerciante.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A sanidade dos vegetais ou parte de vegetais é comprovada através do Certificado Fitossanitário de Origem, com prazo de validade, e pode a qualquer tempo ser fiscalizada.

Parágrafo único. O certificado de que trata este artigo pode, por motivo expressamente circunstanciado, ser anulado antes do término da sua validade.

Art. 44. A PTV e o Certificado Fitossanitário de Origem obedecem aos padrões, modelos e prazo de validade aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 45. As pessoas física e jurídica de direito público ou privado, nos termos deste Decreto, ficam proibidas de:

I – subtrair ou alterar a identificação de embalagem ou substituir as sementes em circunstâncias que caracterizem burla à legislação;

II – impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora do órgão competente;

III – comercializar ou transportar semente cuja comercialização tenha sido suspensa;

IV – transportar, comercializar, importar e exportar:

a) vegetais ou partes de vegetais portadores de pragas ou doenças nocivas à saúde humana, à atividade agrícola, ao meio ambiente ou à economia do Estado;

b) em qualquer fase de evolução, insetos vivos, ácaros, nematóides ou outros parasitos nocivos aos vegetais;

c) cultura de bactéria e cogumelo nocivo aos vegetais;

d) terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer fase de desenvolvimento, criptógamos, insetos ou outros parasitos nocivos aos vegetais, que acompanham ou não plantas vivas;

e) materiais, máquinas, ferramentas, utensílios ou implementos utilizados na atividade agrícola, potencialmente capazes de propagar, disseminar, conduzir ou portar insetos ou parasitos, em qualquer estágio de desenvolvimento, que provoquem pragas, doenças ou plantas invasoras;

f) caixas, sacas, folhas de plantas, partes de plantas, ou outro artigo de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos itens relacionados neste inciso.

Art. 46. Os resultados de análises ou exames são aceitos quando:

I – as amostras forem coletadas pela ADAPEC-TOCANTINS ou agente por ela credenciado;

II – realizados em laboratórios oficiais na conformidade das regras estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 47. As autoridades policiais devem prestar completa cobertura às atividades da ADAPEC-TOCANTINS.

Art. 48. Os valores cobrados pela prestação dos serviços da ADAPEC-TOCANTINS são os constantes do Anexo II a este Decreto.

Art. 49. O registro de plantas matrizes de cada espécie agrícola faz-se dentro de normas e programas específicos, nos quais são estabelecidos os requisitos e as condições para sua concessão.

Art. 50. O proprietário de planta matriz, registrado, fica obrigado a fornecer ao comprador, documentos que conste data de retirada do material de multiplicação e quantidade por cultivar.

Parágrafo único. Além de nota fiscal de compra e documentos que comprovem a origem da muda certificada pela ADAPEC-TOCANTINS, o proprietário deve fornecer certificado do material comercializado.

Art. 51. Existem no sistema de certificação as seguintes classes de:

I – sementes:

a) genética;

b) básica;

c) certificada;

d) fiscalizada;

II – mudas:

a) planta básica;

b) planta matriz registrada;

c) muda certificada.

Parágrafo único. A emissão de certificado, assinado pelo dirigente da ADAPEC-TOCANTINS, é feita no final do ciclo de produção ao produtor credenciado.

Art. 52. A pessoa física ou jurídica deve:

I – providenciar anualmente o credenciamento em sua área de atuação, atendidas as exigências estabelecidas pela ADAPEC-TOCANTINS;

II – manter atualizada e ao livre acesso dos inspetores e fiscais a escrituração de suas atividades, na conformidade das instruções fornecidas pela ADAPEC-TOCANTINS.

Art. 53. As normas complementares deste Decreto são expedidas pelo dirigente da ADAPEC-TOCANTINS.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de novembro de 2002; 181o da Independência, 114o da República e 14o do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO I AO DECRETO No 1.634, de 28 de novembro de 2002.

VALORES DAS MULTAS

HISTÓRICO R$
I Dificultar, embaraçar ou impedir ação fiscalizadora 3.600,00
II Não comunicar à ADAPEC-TOCANTINS a ocorrência de pragas ou doenças 360,00
III Recusar-se a cumprir determinações legais 900,00
IV Transitar ou comercializar sem autorização 3.600,00
V Usar artifício, ardil ou fraudulento, para obter vantagem pessoal para si ou para outrem 3.600,00
VI Não possuir documentação exigida pela legislação, ou deixar de apresentá-la quando solicitado 2.700,00
VII Alterar a situação do produto objeto de autuação 3.600,00
VIII Prestar informação falsa ou enganosa, ou deixar de prestá-la quando solicitado 3.600,00
IX Praticar ato de infidelidade quando depositário 3.600,00
X Produzir, comercializar, armazenar, preparar, manipular, industrializar e promover o trânsito de vegetais, oriundos de estabelecimentos não cadastrados, não registrados ou não credenciados
3.600,00
XI Não comunicar alterações cadastrais no prazo de trinta dias contado da ocorrência 900,00
XII Deixar de destruir vegetais ou parte de vegetais quando exigido por normas legais 2.700,00
XIII Promover a distribuição indiscriminada de resíduos ou refugos de vegetais 2.700,00
XIV Desenvolver atividades que possam contribuir para o desenvolvimento ou disseminação de praga, doença ou planta invasora 2.700,00
XV Omitir-se na desinfecção determinada por normas legais 2.700,00
XVI Transitar com vegetais ou partes de vegetais em desacordo com os padrões de sanidade, ou comercializá-los 3.600,00
XVII Não afixar o cadastro ou registro em lugar visível 900,00
XVIII Utilizar campos sem prévia autorização ou aprovação 3.600,00
XIX Utilizar sementes ou mudas fora dos padrões estabelecidos ou cultivares não recomendadas 900,00
XX Armazenar sementes ou mudas, para semeadura ou plantio, sem os cuidados necessários à preservação de suas qualidades físicas, fisiológicas ou fitossanitárias 900,00

XXI Utilizar viveiros de mudas não registrados, destinados à exploração comercial ou industrial, inclusive para finalidade de florestamento ou reflorestamento 3.600,00
XXII Desatender às condições técnicas estabelecidas para os campos de produção de semente e viveiros 1.800,00
XXIII Desatender aos padrões vigentes na formação dos viveiros e das mudas 1.800,00
XXIV Desatender às disposições deste decreto nas partes referentes à produção e à multiplicação de sementes ou mudas certificadas e fiscalizadas 3.600,00
XXV Produzir sementes ou mudas sem o competente registro, originário ou renovado 1.800,00
XXVI Comercializar, transportar, manipular ou armazenar sementes ou mudas com o prazo de validade do teste de germinação vencido ou fora dos padrões oficiais 3.600,00
XXVII Comercializar, transportar, manipular ou armazenar sementes ou mudas que estejam identificadas em desacordo com os requisitos deste decreto ou cuja identificação seja falsa ou inexata 3.600,00
XXVIII Comercializar, transportar, manipular ou armazenar sementes que contenham outras cultivares ou silvestres além dos limites fixados em atos administrativos 1.800,00
XXIX Comercializar, transportar, manipular ou armazenar sementes que tenham percentagem de pureza ou de germinação abaixo dos padrões estabelecidos em atos administrativos 2.700,00
XXX Comercializar, transportar, manipular ou armazenar sementes ou mudas cuja comercialização tenha sido suspensa pela ADAPEC 3.600,00
XXXI Omitir ou prestar informações incorretas às autoridades registrantes ou fiscalizadoras 2.700,00

ANEXO II AO DECRETO No 1.634, de 28 de novembro de 2002.

VALORES COBRADOS PELA ADAPEC-TOCANTINS NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SERVIÇOS - VALORES (R$)
I Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV - 10,00
II Credenciamento de estabelecimento agropecuário - 110,00
III Inscrição de campo de produção de sementes para grandes culturas - 0,75/ha
IV Inscrição de campo de produção de sementes de forrageiras - 0,50/ha
V Credenciamento de viveiros 70,00/ano
VI Credenciamento de Unidade Beneficiadora de Sementes - 110,00
VII Inspeção anual de Unidade Beneficiadora de Sementes - 70,00
VIII Coleta de amostra de sementes para análise - 15,00
IX Atestado de expurgo - 10,00/ton
X Renovação de credenciamento - 50,00